



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº 469 /2015.**

**SESSÃO: 52ª ORDINÁRIA de 17 de março de 2015.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3485/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201109968**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: APM TERMINALS ITAJAÍ S/A**

**RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO**

**EMENTA: ICMS – MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA.** Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Confirmada a decisão exarada em 1ª instância. Consulta Pública ao Cadastro do Estado de Santa Catarina (SINTEGRA/ICMS) o contribuinte passou a ser obrigado a emitir a Nota Fiscal Eletrônica a partir de 14/09/2011. Requisitos de validade estão presentes na Nota Fiscal objeto de autuação conforme art. 170 do Decreto nº 24.569/97. Reexame necessário conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: APM TERMINALS ITAJAÍ S/A

*“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Após análise da NF 3315, mod. A série 1, foi identificado a não observância do Protocolo ICMS 42/09 o qual determina a utilização de NF-e mod. (55). Desta forma tornando a mercadoria transportada por documento inidôneo. Gerando assim este AI. Por esta inidoneidade desta NF 3315 mod. Série 1”.*

**BASE DE CÁLCULO:** R\$ 520.000,00

**ICMS:** R\$ 88.400,00

**MULTA:** R\$ 156.000,00

O autuante considerou como artigos infringidos os artigos: 16, I, “b”, 21, II “c”, 28, 131, 169, I do Decreto nº 24.569/97. Sugere como penalidade à prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo o processo constam: Nota Fiscal nº 003315, CTRC, compromisso de fiel depositário e consultas gerenciais Sistemas SEFAZ/CE.

A empresa autuada impugna o feito fiscal, (fls. 16/23) alegando:

- 1 – que trata-se de venda de bem de ativo permanente e que tem por atividade a administração e exploração do Terminal de Containeres na área do Porto de Itajaí-SC;
- 2 - Preliminarmente a nulidade do auto de infração por vício formal uma vez que não apresenta descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, ferindo os direitos constitucionais do contribuinte a ampla defesa e contraditório;
- 3 – Cancelamento do auto de infração lavrado, em virtude da não incidência de ICMS no caso em apreço, bem como em razão da aplicação equivocada da multa e da base de cálculo utilizada na autuação, em desacordo com o art. 123, III, “c” da Lei nº 12.670/96.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento. Na instância singular, resultou na decisão de **Improcedência** do feito (fls. 84/87), sob o entendimento de que após consulta pública junto ao Cadastro do Estado de Santa Catarina (SINTEGRA/ICMS), verificou-se que o contribuinte não estava obrigado a emissão da Nfe no momento da autuação.

O Parecer de nº 73/2015 da Consultoria Tributária, adotado pelo eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do reexame necessário, negar provimento para confirmar a decisão de **Improcedência** proferida em 1ª Instância.

É o relatório.



## VOTO

Em ação fiscal, realizada no Posto Fiscal do Pecém, os agentes fiscais verificaram que no dia 10/08/2011 foi apresentado a nota fiscal nº 3315, Série 1, emitida em 26/07/2011, em desacordo com o que estabelece o Protocolo ICMS nº 42/09 o qual determina a utilização de NF-e mod. (55). Diante de tal fato, foi declarada inidônea nos termos do art. 131 do Decreto nº 24.569/97.

A empresa autuada impugna o feito fiscal, (fls. 16/23) alegando: que referida operação trata-se de venda de bem de ativo permanente e que tem por atividade a administração e exploração do Terminal de Containeres na área do Porto de Itajaí-SC e que o documento fiscal atende a todos os requisitos legais.

Requer preliminarmente a nulidade do auto de infração por vício formal uma vez que não apresenta descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, ferindo os direitos constitucionais do contribuinte a ampla defesa e contraditório e o seu cancelamento, em virtude da não incidência de ICMS no caso em apreço, bem como em razão da aplicação equivocada da multa e da base de cálculo utilizada na autuação, em desacordo com o art. 123, III, "c" da Lei nº 12.670/96.

O julgador singular em sua decisão esclareceu melhor os fatos decorridos e verificou através de consulta pública junto ao Cadastro do Estado de Santa Catarina (SINTEGRA/ICMS), que o contribuinte não estava obrigado a emissão da Nfe no momento da autuação. Enfatiza que a obrigação de emitir NFe dar-se-ia somente em 14/09/2011.

Verificando todo o caderno de provas observa-se que assiste razão a decisão singular. A nota fiscal emitida de número 03315 preenche todos os requisitos de validade catalogadas no art. 170 do Decreto nº 24.569/97.

Por concordar plenamente com o julgador singular, entendo que o documento fiscal emitido pela empresa APM TERMINALS ITAJAÍ S/A preenche todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia, não estando dentre as hipóteses do artigo 131 do Decreto 24.569/97, que poderiam ensejar a inidoneidade do documento fiscal.

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:  
(...).*

Diante do exposto, emerge o convencimento que, no presente caso, inexistente a inidoneidade dos documentos fiscais e que o contribuinte não estava obrigado a emissão da Nfe no momento da autuação, conforme foi evidenciado pelo julgador singular através de consultas públicas realizadas junto ao Cadastro do Estado de Santa Catarina (SINTEGRA/ICMS),

É o voto.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: APM TERMINALS ITAJAÍ S/A.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 06 de 2015.

Francisca Maria de Sousa

**PRESIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa

**CONSELHEIRO**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**CONSELHEIRO**

Ana Mônica Figueiras Menescal

**CONSELHEIRA**

Francisco José de Oliveira Silva

**CONSELHEIRO**

Mateus Viana Neto

**PROCURADOR DO ESTADO**

08/06/15

Sandra Arraes Rocha

**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa

**CONSELHEIRO**

Vanessa Albuquerque Valente

**CONSELHEIRA**

Pedro Eleutério de Albuquerque

**CONSELHEIRO**